

**Processo: 6558/2025**

**Projeto de Lei CM: 264/2025**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador CARLOS FERREIRA é autor do projeto em análise, que dispõe sobre: **institui o projeto "Artes Marciais em Ação" em Santo André e dá outras providências.**

A propositura em tela vem acompanhada de justificativa, em que o proponente relata: *“A ideia central deste Projeto de Lei é transformar a cidade de Santo André num ambiente propício à prática das artes marciais, tornando essas atividades acessíveis para toda a municipalidade, respondendo à necessidade de mais ações que melhorem a condição física e o desenvolvimento socioeducativo da nossa comunidade. As diretrizes do Projeto focam no desenvolvimento psicossocial, na disciplina e na concentração, aspectos cruciais para o crescimento cognitivo e emocional. A prática contribui para o desenvolvimento humano integral, melhorando a consciência corporal, as habilidades físicas e mentais, e cultivando o espírito de solidariedade, cooperação e respeito ao próximo.”*

O projeto em análise, não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois não cria cargos, nem altera estrutura administrativa ou funções dos servidores, mas apenas autoriza o Poder Executivo a instituir o projeto “Artes Marciais em Ação.”

O vereador autor cita modalidades de artes marciais reconhecidas, tais como: o kickboxing, muay thai, boxe, capoeira, judô, caratê, hapkido, kung-fu, aikido, krav magá, jiu-jitsu, taekwondo.



O Legislativo pode apresentar projetos que tratem de temas relacionados à Administração Pública, desde que não envolvam a criação de obrigações diretas ao Executivo, como contratação, despesas sem previsão orçamentária ou organização interna.

Passamos para a legalidade do projeto; os vereadores têm quatro funções principais: Função Legislativa, Função Fiscalizadora, Função de Assessoramento ao Executivo e Função Julgadora.

O vereador é a pessoa eleita pelo povo para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo em relação à Administração Pública, saúde pública, educação, ditando as leis (normas) necessárias para esse objetivo, sem, contudo, ter nenhum poder de execução administrativa.

O Legislativo, que vota e fiscaliza a aplicação das leis, o Executivo, que executa as leis e o orçamento votados pelos vereadores. Assim, podemos observar que a os vereadores não podem apresentar projetos que origemem despesas em geral, organização administrativa do executivo, e outros cuja matéria verse sobre estruturação e atribuições das secretarias. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

No caso em apreço, o respectivo projeto não malfeire a Constituição Federal e nem vai contra a Lei Orgânica Municipal, pois não infere no Executivo no tocante às atribuições para com as suas Secretarias.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.





Santo André, em 28 de outubro de 2025.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*

